TC nº 72-004.462.05-57

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SME. Serviços de segurança e vigilância desarmada. CEUs. REGULARES. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-004.462.05-57 e 72-004.461.05-94

Legislação citada: Art. 26, Lei Mun. 13.278/02. Art. 2º, Lei 9.012/95.

2.754ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 24/11/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 60/SME/2004 e o Termo de Aditamento 94/SME/2005.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, embora tenha se configurado a inobservância das Instruções 01/02 e da Resolução 05/02 e ao artigo 2º da Lei 9.012/95, pela responsável identificada às folhas 195 e 198 dos autos, em deixar de aplicar-lhe penalidade, tendo em vista que os atos praticados atingiram seus objetivos, atendendo ao interesse público colimado e inexistiram prejuízo para o erário municipal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais devidas, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de julho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Examina-se no **TC nº 4.461.05-94,** o Pregão nº 25/SME/2004, o Contrato nº 055/SME/04 do mesmo decorrente e os Termos Aditivos nºs 041 e 085/SME/05 ao Ajuste citado, firmados entre a Secretaria Municipal de Educação e Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., no valor de R$1.608.000,00 (um milhão e seiscentos e oito mil reais), com vigência de 12 (doze) meses, tendo por objeto a prestação de serviços de segurança e vigilância desarmada para os Centros Educacionais Unificados Perus e Paz.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle se pronunciou no sentido da regularidade do Pregão e do Termo Aditivo nº 041/SME/05 e da regularidade com ressalvas do Contrato nº 055/SME/04, em razão do atraso na publicação do Ajuste na imprensa oficial, em ofensa ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/2002 e da intempestividade do encaminhamento da documentação relativa ao Ajuste a do Aditivo nº 085/SME/05, por meio do SERI a este Tribunal, em desobediência à Instrução nº01/02 e à Resolução nº 05/02 deste Tribunal de Contas (folhas 770/782).

Depois de anexadas aos autos as justificativas da Origem e as Defesas da Signatária do Contrato e do Termo Aditivo nº 85/05, nas quais alegaram, em síntese, consistirem as impropriedades apontadas erros de caráter meramente formal, não comprometedores da regularidade dos Ajustes, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle reiterou anterior manifestação, com sugestão da expedição de recomendação à Origem no sentido da observância da legislação vigente (folhas 827/829).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento dos instrumentos em exame, considerando-os regulares, sob o argumento de que as falhas de caráter formal não afetaram a essência dos Instrumentos. Sugeriu a expedição de recomendação à Origem, a critério superior, na forma proposta pela Auditoria (folhas 831/838).

O Órgão Fazendário se manifestou pela regularidade dos atos praticados e relevação das falhas apontadas, ante a ausência de prejuízo, dolo, culpa ou de má-fé por parte dos responsáveis (folha 840).

A Secretaria Geral, por seu turno, acompanhou a Assessoria Jurídica quanto à regularidade dos Instrumentos, relevando-se as impropriedades de caráter formal, e a expedição das determinações cabíveis à Origem (folhas 842/850).

No **TC nº 4462.05-57**, cuida-se da análise e julgamento do Termo de Contrato nº 60/SME/2004 e do Termo de Aditamento nº 094/SME/2005,

firmados entre a Secretaria Municipal de Educação e GSV – Grupo de Segurança e Vigilância Ltda., no valor de R$ 1.068.000,00 (um milhão e sessenta e oito mil reais), tendo por objeto a prestação de serviços de segurança e vigilância desarmada para os Centros de Educação Unificados – Três lagos e Navegantes.

O Termo de Aditamento estabelece a prorrogação de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a partir de 25/09/2005 (folhas 166/174).

Para julgamento em conjunto, os presentes autos passaram a tramitar com o TC nº 4.461.05-94, uma vez que os Ajustes são derivados do Pregão nº 25/SME/2004, que está sendo tratado no referido processo (folha 214).

A Coordenadoria IV pronunciou - se pela regularidade com ressalvas do Contrato e do Termo de aditamento, por entender que, no tocante ao Ajuste, registrou-se o intempestivo encaminhamento das informações a esta Casa, por meio do SERI à esta Casa (folhas 194/196). E, quanto ao Termo de aditamento, em razão da ocorrência da impropriedade anteriormente citada, assim como pela não apresentação pela Contratada da Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, válida à época da lavratura da Avença (folhas 194/200).

Oficiada a Origem e intimados os Ordenadores da Despesa e os Signatários dos Instrumentos, alegaram, em síntese, que o atraso verificado na remessa dos documentos ocorreu em decorrência do acúmulo de serviço no setor competente e, que a apresentação da Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, logo após a lavratura do Ajuste, validou o ato anterior, ficando demonstrado a regular situação fiscal da Contratada (folhas 205/208, 216/217, 231/233 e 234/241).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, analisando as justificativas apresentadas, reiterou sua precedente manifestação, sob o argumento de que as Instruções/ Resoluções desta Casa devem ser cumpridas e que, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.012/95 é vedada a contratação de pessoa jurídica em débito com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Propugnou, a critério superior, pela expedição de recomendação à Origem, para que observe a legislação acima citada (folhas 245/247)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou no sentido do acolhimento dos Ajustes com determinação à Origem, entendendo que a intempestiva remessa da documentação a esta Corte não maculou os Instrumentos. Ressaltou, entretanto, que a ausência do Certificado de Regularidade Fiscal para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ofende *"não apenas à Constituição Federal, mas também às disposições infraconstitucionais, tratando-se de proibição em contratar com quem não apresenta referida regularidade"*.

Entretanto, acrescentou: *"Em que pese restar caracterizada tal irregularidade, entendemos que, a infringência apontada* ***merece ser relevada****, tendo em vista que esta Egrégia Corte de Contas já se manifestou no sentido da relevação, quando inexistir prejuízo ao Erário, atender ao interesse público e o ato administrativo atingir seus efeitos"* (folhas 250/256).

O Órgão Fazendário propôs o acolhimento dos Ajustes e relevação das falhas apontadas ante a correta execução dos Instrumentos e ausência de prejuízo ao Erário (folha 258).

A Secretaria Geral opinou no sentido do acolhimento dos Instrumentos, apesar das ressalvas apontadas, relevando-se as impropriedades de caráter formal, afirmando quanto à ausência da Certidão de Regularidade para com o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, que em caso análogo (TC nº 7.736.04-06), este Tribunal já se manifestara no sentido de que *"o Certificado de Regularidade do FGTS emitido em época posterior à lavratura do contrato, cobre todo o passado, uma vez que certifica o período anterior com certeza real e não como mera presunção, o certificado dá quitação do passado apenas regulariza o futuro dentro do período de sua validade"*.

Propugnou ainda pela expedição à Origem das determinações entendidas cabíveis (folhas 260/268).

É o relatório

VOTO ENGLOBADO

Nos termos do relatório apresentado, endosso os pareceres da Auditoria exarados no TC nº 4.461.05-94 (folhas 772 e 777/778), da Assessoria Jurídica de Controle Externo (folhas 832/838) e da Secretaria Geral (folhas 842/850), no sentido da regularidade do Pregão nº 25/SME/2004 e do Termo de Aditamento nº 41/SME/2005.

No respeitante ao Contrato nº 55/SME/04 e ao Termo Aditivo nº 85/SME/05, a Coordenadoria II, a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral, de forma uníssona, se manifestaram no sentido de que as impropriedades consistentes na intempestiva publicação do Ajuste e a falta de remessa da documentação a esta Casa, falhas de que se ressentem o Contrato e o Aditivo, apresentam a natureza meramente formal, que não comprometem a validade dos ajustes.

Assim aduziram: a Assessoria: "*são falhas insusceptíveis "de ter maculado a contratação "sub examine" (*folhas 836/837*)*, e a Secretaria Geral:" *entendo que as irregularidades apontadas não maculam a contratação "sub examine", podendo, deste modo, ser relevável* "(folha 849).

Conforme relatado no TC nº 4.461.05-94, também no TC. nº 4.462.05-57, no que diz respeito ao Contrato nº 060/SME/2004 e ao Termo Aditivo nº 094/SME/ 2005, as manifestações dos Órgãos Técnicos são no sentido da regularidade com ressalva dos atos, pois quanto ao Ajuste, registrou-se intempestividade da remessa das informações a esta Casa e, em relação ao Aditivo, em 23/09/2005, data da lavratura do Contrato, a Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Contratada não estava válida **.**

Assim opinou a Auditoria: "*Sugerimos, a critério superior, recomendar à Origem, que, em ajustes futuros, atente para o cumprimento das formalidades legais, em especial à Instrução nº 01/02 e à Resolução nº 05/02".* (folha 247).

A Assessoria Jurídica: "*Entendemos que em relação ao atraso na remessa das informações, não maculam a contratação e termo de aditamento "sub examine", sendo cabível, s.m.j., repreensão por parte desta Corte"* (fl. 254).

E a Secretaria Geral afirmou: "*Assim, por entender que as irregularidades apontadas não maculam a contração sub examine, podendo, deste modo, ser relevável, opino no sentido de seu acolhimento"* (fl. 265).

Quanto ao fato da Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Contratada não se achar válida na data da lavratura do Termo Aditivo nº 094/SME/2005, a Auditoria assim considerou:

"*Sugerimos, recomendar à Origem que, em ajustes futuros, atente para o cumprimento das formalidades legais, em especial ao artigo 2º da Lei 9.012/95* (folha 247). Por seu turno, a Assessoria Jurídica aduziu: *Quanto à ausência de regularidade fiscal da contratada quanto ao FGTS, constitui violação não apenas à Constituição Federal, mas também, às disposições infraconstitucionais, tratando-se de proibição de contratar com quem não apresenta referida regularidade*" E, arrematou: "*opinamos pelo acolhimento dos instrumentos "sub examine", razão pela qual, acompanhamos a especializada, entendendo que os mesmos encontram-se em condições de serem acolhidos, sugerindo para que, de futuro, a Origem observe com maior cautela a legislação pertinente à matéria " (fl. 254).*E a Secretaria Geral observou: *"Conforme se verifica de fls. 191/192, o Termo de Aditamento foi celebrado e assinado em 23/09/2005,. 01 (um) dia após, expirado o prazo de validade do Certificado de Regularidade do FGTS, e cinco dias antes da vigência do novo Certificado válido, comprovando-se que a Contratada estava com sua situação de recolhimento das contribuições do FGTS regular*."

Em razão de todo o exposto, com fundamento nos apareceres dos Órgãos opinantes antes citados, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente voto como razões de decidir, julgo regulares o Pregão nº 25/SME/04, o Contrato nº 55/SME/04, os Termos de Aditamento nºs 41/SME/05 e 085/SME/05 e Termo de Contrato nº 060/SME/2004 e Termo de Aditamento nº 094/SME/2005

Embora seja de rigor a observância dos ditames da legislação vigente, consoante examinado nos autos do **TC nº 4.461.05-94,** pela agente responsável pelo Termo de Contrato nº 055/SME/2004, identificada à folha 775 dos autos, deixo de aplicar-lhe penalidade pela ausência de prejuízo causado ao Erário, assim como ao Signatário do Termo de Aditamento nº 85/SME/2005, apontado à folha 780, por se achar extinta sua punibilidade, em razão de seu falecimento.

Quanto ao **TC nº 4.462.05-57,** embora tenha se configurado a inobservância pela responsável, identificada às folhas 195 e 198 dos autos, das Instruções nº 01/02 e da Resolução n º 05/02 e ao artigo 2º da Lei nº 9.012/95, deixo de aplicar –lhe penalidade, tendo em vista que os atos praticados atingiram seus objetivos, atendendo ao interesse público colimado e inexistiram prejuízo para o Erário Municipal .

Uma vez cumpridas as formalidades legais devidas, arquivem-se os autos.